



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.902904/2009-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.478 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Matéria IRPJ
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AUTOMÁTICA DO RECURSO E DA LIDE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Configurada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, implica automaticamente desistência do recurso e da lide administrativa em face do Poder Judiciário ter a última palavra para resolução do mérito da lide, por força da Carta Política da República que adotou o princípio da Jurisdição Una.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF n° 1 Vinculante, conforme Portaria MF n° 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário devido constatação de concomitância com a ação proposta no judiciário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Processo nº 10380.902904/2009-44
Acórdão n.º **1402-005.478**

S1-C4T2
Fl. 307

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu negar provimento à manifestação de inconformidade por entender que o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ reconhecido pelo r. Despacho Decisório não era suficiente para pagar os débitos indicados na PER/DCOMP.

Vejamos a Relatório do v. acórdão recorrido para melhor explicar os fatos ocorridos nos autos.

0 processo versa sobre compensação (PER/DCOMP nº 07121.11115.300505.1.7.04-6100), que objetiva compensar recolhimento a maior de IRPJ, pago em 31/05/2004. O total do crédito original utilizado nesta DCOMP foi de R\$77.805,72.

Despacho Decisório (fls. 06/07) homologou parcialmente a compensação "declarada por entender que o direito creditório reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados.

2. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 09/16) contra o referido ato administrativo, alegando que:

a) O sujeito passivo denunciou espontaneamente seus débitos tributários e, por isso, só deveria ter sido cobrado dele o principal e os juros de mora;

b) No PER/DCOMP objeto do julgamento, o Fisco exigiu indevidamente multa de mora, em discordância com o artigo 138 do CTN;

c) A multa moratória possui caráter punitivo;

d) Aduziu decisões administrativas e judiciais.

3. Por fim, o administrado requereu a homologação da declaração de compensação e o cancelamento da cobrança constante na intimação / despacho decisório.

Após o oferecimento da manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu v. acórdão negando provimento a manifestação de inconformidade por entender que não existia crédito suficiente para quitar os débitos indicados no PER/DCOMP e que não tinha ocorrido a denuncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, devendo ser incluído no débito a multa de mora, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial, salvo na hipótese de decisões objetivas do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito erga omnes (súmula vinculante ou julgados em sede de ADI e ADC).

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. A autoridade julgadora administrativa não se encontra atrelada a o. entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo na hipótese de decisões do STF vinculantes para a administração pública federal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA DE . MORA. INCIDÊNCIA. ESPONTANEIDADE. INAPLICABILIDADE.

Declarada a compensação - após o vencimento do tributo, fica descaracterizado o instituto da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, incidindo, pois, em multa de mora os correspondentes débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação, e junta decisão judicial a seu favor determinando a exclusão da multa de mora devido a ocorrência de denuncia espontânea.

Em seguida foi acostado aos autos Memorando SEORT e da PFN do Ceará, às fls. 112/305, que relata acerca da existência de uma ação judicial (Ação Declaratória) proposta pela contribuinte, já transitada em julgado, em que foi reconhecido o direito a abstenção da cobrança de multa moratória nos casos de denúncia espontânea, desde que não tenha havido anteriormente qualquer procedimento administrativo de apuração por parte do Fisco no tocante aos tributos declarados em atraso, e que o pagamento seja efetuado integralmente, com juros e correção monetária, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do Resp 1.149.022/SP.

Às fls. 112 foi juntado um despacho do SEORT que informa que este processo foi um dos que o interessado arguiu, em juízo, que não foi observado o

Processo nº 10380.902904/2009-44
Acórdão n.º **1402-005.478**

S1-C4T2
Fl. 310

cumprimento da ação judicial referida, já que a multa foi aplicada nos débitos compensados.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria dos autos já foi analisada em diversos outros processos da própria contribuinte, dentre os quais cito os de número 10805.720257/2007-54 e o 10805.720258/2007-07.

Do conhecimento do recurso:

Não conheço do Recurso Voluntário pela configuração de concomitância, pois a Recorrente, paralelamente, ingressou em juízo para discussão do mesmo objeto, ou seja, os pressupostos para subsunção ao disposto no art. 138 do CTN, o qual trata da denúncia espontânea.

Conforme relatado acima, o processo trata de compensação tributária.

O direito creditório pleiteado já foi integralmente deferido pelo Despacho Decisório da DRF (efls. 06/07).

Entretanto, a Recorrente se insurge contra a decisão *a quo*, que manteve o entendimento do despacho decisória **que exigira multa de mora acerca dos débitos vencidos**, confessados nas DCOMP.

Nas razões do Recurso Voluntário, a contribuinte argumenta, com veemência, pela improcedência da multa moratória, pois a situação fático-jurídica configuraria denúncia espontânea de débitos (CTN, art. 138) e que seria incabível a exigência da indigitada multa de mora.

Ainda, por conseguinte, seria improcedente a exigência de diferença de débitos a pagar, pois o crédito (direito creditório) que utilizara nas DCOMP seria suficiente.

Paralelamente à discussão administrativa, defendendo a improcedência da exigência da multa moratória de débitos vencidos confessados em DCOMP pela subsunção dos fatos ao disposto no art. 138 do CTN (denúncia espontânea), a contribuinte procedeu da seguinte forma:

Em **26/10/2010** ajuizou **Ação Declaratória**, com pedido de antecipação parcial de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional no sentido de obstar o Fisco de exigir multa moratória nas compensações tributárias nos termos do art. 138 do CTN.;

- ajuizou Pedido de Cumprimento de Sentença ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em Fortaleza, de **19/05/2015**;

- juntou Planilha relação de processos (PAF) de compensação tributária, nos quais o Fisco, de ofício, adicionou a exigência de multa de mora de 20%.

Em **16/11/2016**, a DRF/Fortaleza dirige Memorando à PFN/Ceará prestando informações e ao mesmo pediu esclarecimentos e juntou:

a) cópia da Sentença 1ª Vara Federal em Fortaleza, de **05/09/2012**;

b) juntou cópia Certidão do TRF/5ª Região de **07/05/2013**, certificando que a decisão judicial transitou em julgado em **06/05/2013**;

c) juntou cópia pedido dirigido ao juízo para Execução de Decisão contra a Fazenda Nacional, de **10/07/2017** para que seja afastada a cobrança de multa de mora nos casos que a parte autora efetuou a compensação de débitos confessados antes da entrega da DCTF ou de qualquer procedimento fiscal.

Em **18/09/2017**, consta dos autos Despacho da PFN/Ceará dirigido à SECAT/DRF/Ceará prestando as informações.

Ou seja, a Recorrente propôs Ação Declaratória no judiciário discutindo a matéria relativa a denúncia espontânea e obteve o trânsito em julgado para que a Fazenda não cobre a multa de mora neste caso.

Assim, como demonstrado, no caso restou configurada a desistência do recurso voluntário e da lide administrativa, efeito automático da concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, ou seja, discussão acerca da incidência da cobrança da multa de mora, em face da transmissão eletrônica de compensações tributárias cujos débitos vencidos foram objeto de DCOMP sem a adição pela contribuinte da multa de mora, mas imputadas e exigidas de ofício. Discussão acerca dos pressupostos para subsunção ao disposto no art. 138 do CTN.

A desistência da lide administrativa, no caso de concomitância, é lógica, pois no nosso ordenamento jurídico, em face da Carta Política da República, prevalece a última palavra do Poder Judiciário, pela vigência da Jurisdição Una.

Nesse sentido a Súmula CARF nº 01, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso, em face da existência de decisão judicial transitada em julgado em prol da Recorrente para que não se aplique a multa de mora para débitos vencidos e não confessados antes da apresentação das DCOMP, caracterizando-se na concomitância prevista na Súmula Carf 01 e no não conhecimento do recurso, então, destarte, possivelmente só restará à unidade de origem da RFB, ou seja, à DRF/Fortaleza:

a) verificar, as DCTF dos períodos de apuração objeto dos débitos confessados nas DCOMP destes autos, no sentido de apurar, se estavam ou não previamente confessados em DCTF;

b) se não estavam confessados em DCTF, deve cumprir a decisão judicial que afastou a cobrança da multa moratória;

c) porém, se os débitos objeto das DCOMP estavam, sim, confessados previamente em DCTF, aplicar, também, a decisão judicial para exigência dos débitos com multa de mora, pois somente afastou a cobrança de multa moratória para débitos não confessados em DCTF e/ou não objeto de procedimento de fiscalização antes da transmissão das DCOMP.

Diante de todo exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário, pois a partir do ajuizamento da Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica pela Recorrente (que pediu a improcedência da exigência de multa de mora), o fato implicou, automaticamente, desistência do recurso voluntário do processo e da lide administrativa pela configuração da concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto.

Pelo exposto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário devido a constatação de concomitância com a ação proposta no judiciário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves